

Processo: 8298/2016
Tipo: Projeto de Lei: 217/2016
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 05/12/2016 11:00:10
Procedência: Serjão
Assunto: Altera o inciso VIII do art. 10 da Lei nº 7362, de 02 de abril de 2008.

PROJETO

2010 e a Lei nº 8341, de 03 de setembro de 2012.

Art. 1º. O inciso VIII do art. 10 da Lei nº 7362, de 02 de abril de 2008, criado pela Lei nº 7912, de 10 de maio de 2010, alterado pela Lei nº 8341, de 03 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

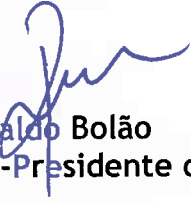
“Art.10.....
VIII - É obrigatória a adesão do permissionário do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel e taxímetro ao sistema de monitoramento e rastreamento da frota de táxi no Município de Vitória.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de outubro de 2016.


Sérgio Magalhães (Serjão)
Vereador (PTB) e Relator da CPI do Táxi

Devanir Ferreira
Vereador (PRB) e Presidente da CPI do Táxi


Reinaldo Bolão
Vereador (PT) e Vice-Presidente da CPI do Táxi

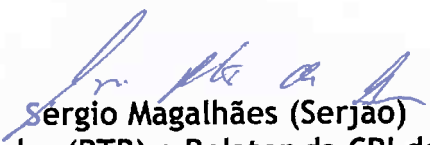
JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Lei, visa tornar obrigatória a adesão do permissionário de táxi do município de Vitória ao sistema de rastreamento da frota de táxi.

Isso se faz necessário, tendo em vista que foi apurado pelos trabalhos realizados pelos membros da CPI do Táxi da Câmara de Vitória, que tal instrumento irá contribuir para a melhora da fiscalização do sistema de táxi da cidade que é realizada pela Prefeitura de Vitória, bem como, com o controle no acompanhamento dos veículos que estão rodando nas ruas.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de outubro de 2016.


Sergio Magalhães (Serjão)
Vereador (PTB) e Relator da CPI do Táxi

Devanir Ferreira
Vereador (PRB) e Presidente da CPI do Táxi


Reinaldo Bolão
Vereador (PT) e Vice-Presidente da CPI do Táxi



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 7.362

GABPREF / GDO
Publicado em
— A TRIBUNA —
DE <u>03 / 04 / 2008</u>
<u>P</u>
RUBRICA

Dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no Município de Vitória e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. O serviço de táxi instituído através desta Lei, objetiva satisfazer as necessidades de transporte individual de passageiros, no Município de Vitória.

§ 1º. O serviço será regido por esta Lei e respectivo regulamento operacional do serviço de táxi, a ser decretado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo ato de outorga de permissão.

§ 2º. Deverão ser observadas em todos os casos as demais leis federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art.2º. Os serviços de transporte individual, de qualquer modalidade, são considerados serviços públicos e devem ser prestados de forma adequada nos termos da Lei Federal n.º 8.987, de 1995, e da Lei Municipal n.º 4.818, de 28 de dezembro de 1998.

Art.3º. O serviço de táxi deverá ser prestado sempre de forma adequada, eficiente, segura e contínua

prazo de 18 (dezoito) anos a contar da data da publicação desta Lei, mediante assinatura do Contrato de Permissão junto à SETRAN, podendo ser renovado uma vez por igual período, desde que atendidas às exigências legais e contratuais.

TÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art.10. Para execução dos serviços de táxi os veículos deverão atender às seguintes características:

- I** - ser veículo de passeio;
- II** - ser de 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas com capacidade de até 05 ocupantes;
- III** - possuir ar-condicionado;
- IV** - possuir porta-malas com capacidade mínima de 400 (quatrocentos) litros com o banco traseiro na posição normal;
- V** - ser de cor branca;
- VI** - permanecer com suas características originais de fábrica, exceto no caso de utilização de Gás Natural Veicular - GNV, observadas às exigências do CTB e legislação pertinente;
- VII** - estar padronizado conforme regulamentação.

Art.11. O Permissionário deverá obrigatoriamente substituir seu veículo até 31 de dezembro do ano em que completar 5 (cinco) anos de fabricação, sob pena de revogação da permissão.

§ 1º. No caso de permissionário pessoa jurídica, a idade média da frota deverá ser de no máximo 3 (três) anos.

§ 2º. Nos casos de inclusão no sistema, somente serão admitidos veículos com no máximo 1 (um) ano de fabricação;

§ 3º. Nos casos de substituição de veículos, somente serão admitidos veículos mais novos que os atuais.





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 7.912

GABPREF / GDO

Publicado em
A TRIBUNA

DE: 12 / 05 / 2010

④

RUBRICA

Altera o artigo 10 da Lei nº 7.362, de 02 de abril de 2008, e implanta sistema de rastreamento e monitoramento da frota de táxi no Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 10 da Lei nº 7.362, de 02 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.
.....
VIII - possuir sistema de rastreamento e monitoramento veicular." (NR)

Art. 2º. Será implantado o sistema de rastreamento e monitoramento de toda a frota de táxi do Município de Vitória.

Art. 3º. Os permissionários, por meio do Sindicato representante da categoria, deverão solicitar ao Município de Vitória, por meio da Secretaria de Transportes e Infraestrutura Urbana, a homologação da empresa fornecedora e controladora do sistema de rastreamento.

Art. 4º. A empresa homologada deverá disponibilizar à Prefeitura Municipal de Vitória, à Secretaria de Transportes e Infraestrutura Urbana e ao Centro Integrado Operacional de Defesa Social, acesso total e irrestrito ao Sistema de rastreamento implantado.

Parágrafo único. A atuação conjunta referida no caput deste artigo deverá ser formalizada por meio de convênio administrativo, a ser firmado entre a empresa homologada, ao Município de Vitória e a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 5º. O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei implicará o impedimento temporário da circulação do veículo no serviço de táxi até que seja sanada a irregularidade.

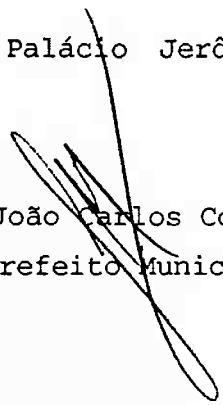
Art. 6º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei e os critérios de homologação da empresa fornecedora dos equipamentos no prazo máximo de 30 dias.

Art. 7º. As atuais permissões terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da regulamentação desta Lei, para comprovar a exigência prevista no artigo 1º.

Art. 8º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Fica revogada a Lei nº 7.881, de 25 de janeiro de 2010.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 10 de maio de 2010.


João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.2352981/10

LEI Nº 8.341

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Altera a Lei nº 7.362, de 02 de abril de 2008, e a Lei nº 7.912, de 10 de maio de 2010, e dá outras providências.

Art. 1º. O inciso VIII do artigo 10 da Lei nº 7.362, de 02 de abril de 2008, criado pela Lei nº 7.912, de 10 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10.

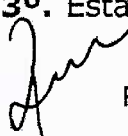
VIII – É facultada a adesão do permissionário do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel e taxímetro ao sistema de monitoramento e rastreamento da frota de táxi no Município de Vitória." (NR)

Art. 2º. Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 7.912, de 10 de maio de 2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.

Parágrafo único. O Poder Executivo criará incentivos, a seu critério, para otimizar a adesão dos permissionários de transporte de passageiros em veículos de aluguel e taxímetro ao sistema de monitoramento e rastreamento de táxi no Município de Vitória." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PROJETO DE LEI Nº: 93/2012

PROCESSO Nº: 2598/2012

AUTOR: Sérgio Magalhães

Publicado no 10.10
Em, 04/09/2012
01
Departamento de Documentação e Informação

Câmara Municipal de Vitória

Art. 4º. Ficam revogados os artigos 5º. e 7º. da Lei nº. 7.912, de 10 de maio de 2010.

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de setembro de 2012.


Reinaldo Matiazzi
PRESIDENTE

Proc. Nº 2598/2012 - CMV
/rca

PROC. 4473850/12